SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276204 - PA (2026/0213921-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JORGE HIDELBRAND ARNAUD RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. CIRCUNTÂNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA JOVEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de recurso especial, negou-lhe provimento, mantendo a valoração negativa das vetoriais circunstâncias e consequências do crime para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria.

2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio qualificado, com reconhecimento em plenário do júri de pluralidade de qualificadoras (motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), bem como fundamentação das instâncias ordinárias quanto: a) às circunstâncias do crime desfavoráveis, pela surpresa que dificultou a defesa da vítima; e b) às consequências desfavoráveis, em razão de ceifar a vida de pessoa jovem de 20 anos.

3. *As razões do agravo*. Pretensão de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, sob alegação de *bis in idem* na utilização do recurso que dificultou a defesa e de inidoneidade da fundamentação ao negativar as consequências do crime por elemento inerente ao tipo penal; alegação subsidiária de divergência entre Turmas do STJ.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a utilização de uma qualificadora para qualificar o delito e da remanescente para exasperar a pena-base, como circunstância judicial, configura *bis in idem*; e b) a valoração negativa das consequências do crime, fundada na morte de vítima jovem, constitui motivação idônea para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

Documento eletrônico VDA60318000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 887dbfc8-04a6-49ea-ad0d-f01fca5c7d29

III. Razões de decidir

5. Havendo pluralidade de qualificadoras no homicídio, uma pode ser utilizada para tipificar o crime na forma qualificada e a remanescente pode ser valorada na dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, sem violar o princípio do *non bis in idem*, conforme jurisprudência do STJ.

6. A negativação das circunstâncias do crime foi concretamente motivada pelas instâncias ordinárias ao destacar a surpresa e a dificuldade de defesa da vítima reconhecidas pelos jurados, o que autoriza a exasperação da pena-base.

7. A negativação das consequências do crime é idônea quando demonstrado que o resultado morte ceifou a vida de pessoa jovem, circunstância que extrapola as elementares do tipo penal e confere maior reprovabilidade à conduta, admitida por precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Havendo pluralidade de qualificadoras no homicídio, é lícito utilizar uma para qualificar o delito e valorar as remanescentes na dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem *bis in idem*.

2. É idônea a valoração negativa das consequências do crime para elevar a pena-base quando o resultado ceifa a vida de vítima jovem, por extrapolar as elementares do tipo penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 121, § 2º, II e IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 959.777/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.734.234/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.359.379/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 784.940/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.233.729/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.031.169/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.772.031/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60318000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 887dbfc8-04a6-49ea-ad0d-f01fca5c7d29

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60318000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:49
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 887dbfc8-04a6-49ea-ad0d-f01fca5c7d29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276204 - PA (2026/0213921-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JORGE HIDELBRAND ARNAUD RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. CIRCUNTÂNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA JOVEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de recurso especial, negou-lhe provimento, mantendo a valoração negativa das vetoriais circunstâncias e consequências do crime para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria.

2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio qualificado, com reconhecimento em plenário do júri de pluralidade de qualificadoras (motivo fútil e recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), bem como fundamentação das instâncias ordinárias quanto: a) às circunstâncias do crime desfavoráveis, pela surpresa que dificultou a defesa da vítima; e b) às consequências desfavoráveis, em razão de ceifar a vida de pessoa jovem de 20 anos.

3. *As razões do agravo*. Pretensão de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, sob alegação de *bis in idem* na utilização do recurso que dificultou a defesa e de inidoneidade da fundamentação ao negativar as consequências do crime por elemento inerente ao tipo penal; alegação subsidiária de divergência entre Turmas do STJ.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a utilização de uma qualificadora para qualificar o delito e da remanescente para exasperar a pena-base, como circunstância judicial, configura *bis in idem*; e b) a valoração negativa das consequências do crime, fundada na morte de vítima jovem, constitui motivação idônea para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

III. Razões de decidir

5. Havendo pluralidade de qualificadoras no homicídio, uma pode ser utilizada para tipificar o crime na forma qualificada e a remanescente pode ser valorada na dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, sem violar o princípio do *non bis in idem*, conforme jurisprudência do STJ.

6. A negativação das circunstâncias do crime foi concretamente motivada pelas instâncias ordinárias ao destacar a surpresa e a dificuldade de defesa da vítima reconhecidas pelos jurados, o que autoriza a exasperação da pena-base.

7. A negativação das consequências do crime é idônea quando demonstrado que o resultado morte ceifou a vida de pessoa jovem, circunstância que extrapola as elementares do tipo penal e confere maior reprovabilidade à conduta, admitida por precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Havendo pluralidade de qualificadoras no homicídio, é lícito utilizar uma para qualificar o delito e valorar as remanescentes na dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, sem *bis in idem*.

2. É idônea a valoração negativa das consequências do crime para elevar a pena-base quando o resultado ceifa a vida de vítima jovem, por extrapolar as elementares do tipo penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 121, § 2º, II e IV

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 959.777/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.734.234/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.359.379/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 784.940/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 3.233.729/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.031.169/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.772.031/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE HIDELBRAND ARNAUD RODRIGUES DA SILVA contra decisão de minha relatoria (fls. 476/488) que conheceu

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

do seu recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado manteve a valoração negativa das vetoriais circunstâncias e consequências do crime para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, ao fundamento de que inexiste *bis in idem* e a fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA é idônea.

No presente agravo regimental (fls. 496/500), a defesa, após breve síntese processual, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que os fundamentos para valorar negativamente as circunstâncias e as consequências do crime são inidôneas.

Asseverou que há *bis in idem*, pois o recurso que dificultou a defesa da vítima já fora utilizado para qualificar o crime.

Além disso, sustentou que o TJPA utilizou elemento inerente ao tipo penal para valorar negativamente as consequências do crime, qual seja, o fato de que foi "*ceifada a vida de um jovem com longa perspectiva de vida*". Sustentou, ainda, que há divergência entre as Quinta e a Sexta turmas do STJ.

Requereu, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, verifica-se que o TJPA valorou negativamente as circunstâncias do crime, pois o ora recorrente e o corréu surpreenderam a vítima e, por conseguinte, dificultaram a sua defesa. Ademais, as consequências do crime foram reputadas desfavoráveis pelo fato de que foi ceifada a vida de um jovem de 20 anos de idade.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte local (grifo nosso):

> *"Na espécie, o apelante pugna pela reforma do cálculo dosimétrico, sustentando que a reprimenda basilar foi exasperada à míngua de fundamentação idônea quanto à negativação das moduladoras das circunstâncias e consequências do delito. A esse respeito, confira-se a motivação desenvolvida pelo magistrado para dosar a pena objurgada:*

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

V – DOSIMETRIA DE PENA

Todas as circunstâncias que envolvem os fatos imputados ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro.

Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena como segue, para cada um dos crimes para os quais houve reconhecimento da culpa, pelo Conselho de Sentença:

Ressalto que, conforme posicionamento jurisprudencial majoritário: 'reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou com circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante' (HC 308.331/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017 – sem grifo no original)'.

No mesmo sentido a Súmula 27 do TDJTF – 'Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o bis in idem.'

PENA-BASE

O réu, ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE inerente ao tipo penal. Constato que, nos termos do verbete da súmula 444 do STJ, REGISTRA antecedentes criminais, haja vista que a existência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa anteriormente aos fatos sobre apuração (roubo-processo 0000429-46.2008.8.14.0090), mas isso somente será considerado na próxima fase a fim de não se incorrer em bis in idem (valoração de um mesmo elemento em duas etapas da dosimetria). CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não existem elementos nos autos por meio dos quais possa ser aferida a conduta social e a personalidade do réu, sendo estas circunstâncias consideradas em seu favor. ***Quanto aos MOTIVOS, o reconhecimento, pelos jurados, da qualificadora do motivo fútil já foi utilizado para alterar o patamar da pena, portanto, não será considerada de forma desfavorável a fim de evitar bis in idem. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime são desfavoráveis ao acusado pois ele e seu comparsa surpreenderam o ofendido de modo a dificultar a defesa da vítima. As CONSEQÜÊNCIAS do crime extrapolam as inerentes ao tipo penal, vez que foi ceifada a vida de um jovem de 20 anos de idade, conforme laudo de corpo de delito, com uma longa perspectiva de vida, a denotar maior reprovação à conduta.*** *Pelos elementos contidos nos autos, quanto ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não foram colhidos elementos que apontem alguma atitude da vítima que tenha contribuído para conduta do acusado, ressaltando que o conselho de sentença reconheceu o motivo do crime como fútil.*

Posto isso, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão. (ID 28605910, pág. 2 e 3, grifos no original)

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

> *Como se vê, a negativação de circunstâncias judiciais foi baseada em elementos concretos constantes dos autos, tendo a sentença objurgada empregado motivação idônea, de modo que ratifico e complemento a fundamentação, tal como admite o efeito devolutivo amplo desta via recursal (STJ, AgRg no A R E s p n . 2 . 0 1 3 . 0 9 2 / S P [https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2182637&tipo=0&nreg=202103657678&SeqCgrm, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 7.6.2022), com base nas seguintes premissas:*
>
> *[...]*
>
> *Destarte, não há ilegalidade na fundamentação utilizada para negativar as vetoriais das circunstâncias e consequências do crime, de modo que não subsiste o pleito de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, em observância à Súmula 23 do TJPA segundo a qual "a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal", sendo certo que "a existência das circunstâncias judiciais favoráveis não anula ou impede a exasperação da pena-base pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis" (STJ, REsp n. 1.993.272/RN [https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1990410950], Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15.8.2023)*
>
> *Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação"* (fls. 430/43).

Ainda, constou na sentença (grifo nosso):

> *"III – RESULTADO DA VOTAÇÃO*
>
> *Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, esvaziado o salão do júri ante a ausência de sala secreta, assim respondeu, por maioria de votos:*
>
> *QUESITOS: CRIME DE HOMICÍDIO*
>
> *Ao responder ao primeiro, foi reconhecida a materialidade delitiva. No segundo quesito, o Conselho de Sentença reconheceu que o réu é responsável pelas lesões que deram causa à morte de LUDINEY FONSECA RODRIGUES DA SILVA. No quesito obrigatório, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. No quarto quesito, as juradas reconheceram que o réu praticou o crime de homicídio na condição de partícipe.* ***No quinto quesito reconheceram que o réu cometeu o crime de homicídio qualificado em razão de motivo fútil. No quinto quesito, as juradas reconheceram que o acusado praticou o crime de homicídio com a utilização de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido****, encerrando a votação"* (fl. 384).

Isso posto, cabe ressaltar novamente que, reconhecida a pluralidade de qualificadoras pelos jurados (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido), uma delas poderá ser utilizada para qualificar o delito de homicídio e a remanescente

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

poderá ser reputada desfavorável para exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, o que ocorreu na espécie.

Nessa medida, não há de se falar em *bis in idem* pela valoração negativa das circunstâncias do crime com base no recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Para corroborar, os precedentes constantes na decisão agravada se amoldam perfeitamente à hipótese dos autos (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO DE QUALIFICADORAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, alegando inexistência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta ao agravante, condenado por tentativa de homicídio qualificado.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração das qualificadoras e das consequências do delito, e se a atenuante da confissão espontânea deveria ter sido aplicada.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A valoração negativa das consequências do delito foi considerada correta, pois as graves lesões sofridas pela vítima não se confundem com a qualificadora do meio cruel.*
>
> ***4. A pluralidade de qualificadoras foi adequadamente utilizada para majorar a pena-base, conforme jurisprudência do STJ.***
>
> *5. A atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, pois o agravante negou os elementos do crime, não contribuindo para a condenação.*
>
> *6. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a revisão em habeas corpus.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. As graves consequências do delito podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena, independentemente da qualificadora do meio cruel. 2. A pluralidade de qualificadoras pode ser utilizada para majorar a pena-base. 3. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando a confissão não contribui para a condenação".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II, III e IV; art. 14, inciso II; art. 65, III, "d".*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.647/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no HC 811.674/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgRg no REsp 1925430/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2021.*

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

(AgRg no HC n. 959.777/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial (ut, AgRg no REsp n. 1.695.310/PA, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/11/2017).

2. No caso, a sentença condenatória reconheceu na primeira fase da dosimetria duas vetoriais desfavoráveis: a culpabilidade, em razão da premeditação e da frieza, e as consequências do crime, considerando que o corpo da vítima somente foi encontrado um mês depois do seu desaparecimento, causando imensa aflição e sofrimento aos seus familiares. Na segunda fase, constatou-se a presença da atenuante da confissão espontânea e das agravantes do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual foram compensadas as duas primeiras, e a pena foi exasperada pela circunstância remanescente (recurso que dificultou a defesa da vítima). Infere-se, portanto, que reconhecida três qualificadoras, uma foi utilizada para qualificar o crime (asfixia) e as demais para agravar a pena na segunda fase, não havendo que se falar em bis in idem, como entendeu o Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.734.234/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL, USO DE VENENO E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACESSO À ÍNTEGRA DOS AUTOS NO SISTEMA EPROC. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com relação à tese de defesa alegando falta de acesso à íntegra dos autos no sistema EPROC, a Corte Estadual registrou que a parte recorrente esteve sempre ciente dos atos processuais e acompanhou de maneira diligente as etapas do processo, não havendo qualquer demonstração de prejuízo. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Sobre o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, a Corte de origem constatou que não há contrariedade entre a decisão

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

do Conselho de Sentença e a prova constante dos autos para condenação do recorrente pelo crime de homicídio qualificado, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

4. No caso concreto, para a culpabilidade elevada, verifico que foi considerada a maior intensidade da conduta da recorrente, uma vez que foi considerada especialmente reprovável, pois ficou evidenciada nos autos a premeditação de seus atos, o que lhes confere especial frieza. Tal elemento confere à conduta uma especial reprovabilidade, não sendo inerente ao tipo penal em questão.

5. Quanto às circunstâncias do crime, as quais correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal, o tribunal consignou que decorreu da migração das duas qualificadoras correspondentes, quais sejam, motivo fútil (art. 121, §2º, II, do CP) e emprego de veneno (art. 121, §2º, III, do CP).

6. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que havendo mais de uma qualificadora, uma delas é utilizada para qualificar o crime, enquanto as demais podem ser valoradas na primeira ou segunda fases da dosimetria da pena.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.359.379/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM RAZÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFESA QUE CONCORDOU COM O PROCEDIMENTO REALIZADO PELO JUIZ PRESIDENTE DO JÚRI. NÃO IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORAS EXCEDENTES PARA EXASPERAR A PENA-BASE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico refuta o comportamento contraditório da Parte (vedação ao venire contra factum proprium). Assim, tendo a Defesa expressamente concordado com a incidência da regra prevista no art. 490 do Código de Processo Penal na forma realizada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, não é possível, posteriormente, suscitar eventual nulidade no âmbito da

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

ação constitucional do habeas corpus, como ocorreu no caso em apreço.

2. Há elevado grau de reprovabilidade no comportamento do Agente que ceifa a vida da vítima com vários golpes de faca em seu pescoço ao tentar decapitá-la, causando a secção de todos os vasos sanguíneos e da coluna vertebral, legitimando, assim, o incremento da pena-base quanto ao vetor da culpabilidade.

3. Inexistiu violação ao princípio do non bis in idem no caso, pois os Órgãos Judiciários locais enfatizaram que o motivo torpe (e não o meio cruel) foi utilizado para qualificar a infração e as demais qualificadoras serviram para exasperar a pena-base como circunstâncias judiciais desfavoráveis, técnica considerada válida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 784.940/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Além disso, o fato de que foi ceifada a vida de um jovem de 20 anos de idade justifica a valoração negativa das consequências do crime para exasperar a pena do crime de homicídio.

A propósito, colhe-se da jurisprudência das Quinta e da Sexta Turmas desta Corte (grifos nossos):

Direito penal e processual penal. Agravo regimental. Dosimetria da pena. Homicídio simples. Valoração negativa das consequências do crime pela vulnerabilidade da vítima JOVEM. Súmula 83/STJ. Fração de 1/6. Aberratio ictus e inexistência de bis in idem. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal de homicídio (art. 121, caput, do Código Penal), no qual se alegou violação ao art. 59 do Código Penal e dissídio jurisprudencial, pretendendo a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal ou, alternativamente, no mínimo legal, em razão da primariedade e dos bons antecedentes.

2. Pena-base fixada acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão, com fundamento na valoração negativa das consequências do crime:

morte de adolescente de 16 anos, atingido por erro na execução (aberratio ictus).

3. O acórdão estadual manteve a dosimetria e a exasperação da pena-base pelas consequências do crime; a decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ por alinhamento da orientação jurisprudencial e reputou proporcional o acréscimo de 1/6 sobre o mínimo legal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a valoração negativa das consequências do crime, fundada na maior vulnerabilidade da vítima adolescente e no fato de ter sido atingida por erro na execução, constitui motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal,

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

mesmo quando o réu é primário e de bons antecedentes; (ii) saber se há bis in idem na utilização do erro na execução como elemento justificativo da exasperação; e (iii) saber se a fração de 1/6 aplicada na primeira fase da dosimetria observa os parâmetros de proporcionalidade e a discricionariedade vinculada do julgador, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração negativa das consequências do crime para elevar a pena-base quando demonstrado que os efeitos da conduta ultrapassam o previsto no tipo penal, como na hipótese de vítima adolescente ou jovem, circunstância concreta que confere maior reprovabilidade ao fato e extrapola elementares do homicídio.

5. O alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte atrai o óbice da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Inexistência de bis in idem: o erro na execução não foi utilizado como causa de aumento, qualificadora ou efeito jurídico autônomo, mas apenas descrito para evidenciar que o resultado morte alcançou vítima adolescente não visada, justificando, de forma concreta, a valoração negativa do vetor "consequências do crime" com base na idade do ofendido.

7. A fração de 1/6 sobre o mínimo legal aplicada na primeira fase da dosimetria está dentro dos parâmetros referenciais utilizados por esta Corte (1/6 da mínima ou 1/8 do intervalo cominado), e decorre de discricionariedade vinculada, condicionada à fundamentação idônea e à proporcionalidade, presentes no caso.

8. A primariedade e os bons antecedentes não impõem, por si sós, a fixação da pena-base no mínimo legal, quando existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente motivadas.

9. A alegação de menor participação (condução da motocicleta) não afasta a coautoria nem o liame subjetivo com o executor, não se mostrando elemento suficiente para reduzir a pena-base diante da concreta gravidade das consequências do crime reconhecida pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa das consequências do crime é idônea para elevar a pena-base do homicídio quando demonstrado que o resultado atinge vítima adolescente ou jovem, extrapolando os elementos do tipo penal. 2. A fração de 1/6 sobre o mínimo legal aplicada na primeira fase da dosimetria está dentro dos parâmetros referenciais utilizados por esta Corte (1/6 da mínima ou 1/8 do intervalo cominado), e decorre de discricionariedade vinculada, condicionada à fundamentação idônea e à proporcionalidade. 3. A primariedade e os bons antecedentes não obrigam a fixação da pena-base no mínimo legal diante de circunstância judicial desfavorável devidamente motivada.

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 121, caput; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.148.001/GO, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no HC 717.472/MS, Sexta Turma, j. 05.04.2022, DJe 08.04.2022; STJ, AgRg no REsp 1.851.435/PA, Terceira Seção, j. 12.08.2020, DJe 21.09.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.585.383/SC, Segunda Turma, DJe 07.05.2020; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Quinta Turma, DJe 28.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1.986.657/DF, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 11.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Quinta Turma, j. 05.04.2022, DJe 19.04.2022; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Sexta Turma, DJe 09.10.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.388.909/ES, Sexta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 28.04.2025

(AgRg no AREsp n. 3.233.729/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. PRECEDENTES. DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE RELATIVA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Ademais, esta Corte de Justiça entende que não há incompatibilidade na incidência simultânea das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, em crimes de homicídio praticados contra a mulher, por terem naturezas distintas. Precedentes.

3. Por oportuno, ressalto que a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A culpabilidade, como circunstância judicial, está afeta ao grau de culpabilidade reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado; e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o paciente haver desferido inúmeras facadas na vítima, revelando conduta de extrema crueldade e brutalidade. Assim, a quantidade excessiva de golpes revela dolo exacerbado e deve valorar

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

negativamente a circunstância culpabilidade (e-STJ, fl. 27), fundamentação idônea para justificar a exasperação da basilar a esse título, inclusive, em maior extensão. Precedentes.

5. As circunstâncias em que cometido o delito foram consideradas extremamente gravosas, porque o paciente se aproveitou de um momento que estava a sós com a vítima para cometer o crime Ele quebrou a confiança que a família da vítima depositava em sua pessoa considerando que matinha um relacionamento com a vítima há cerca de 5 anos. Ou seja, o réu se aproveitou da confiança depositada pela família da vítima para ficar sozinho com a mesma (e-STJ, fl. 28).

Esta circunstância denota, de fato, maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a justificar a exasperação da basilar a esse título.

6. Todavia, verifico que esse mesmo argumento - abuso de confiança e prevalecendo-se da relação de hospitalidade, insculpido no art. 61, II, "f", do CP -, também foi utilizado como circunstância agravante, pois consignado que o acusado estava como visita na casa da vítima, aproveitou-se dessa oportunidade para praticar o crime (e-STJ, fl. 29), em evidente bis in idem, razão pela qual reconheço o flagrante constrangimento ilegal apontado pela impetrante nesse ponto.

7. As consequências do crime, por sua vez, foram consideradas desfavoráveis porque o paciente matou uma jovem de apenas 16 anos de idade, interrompendo precocemente a vida da vítima, fato que gera maior aflição nos genitores, na medida que não puderam acompanhar desenvolvimento completo da vítima (e-STJ, fl. 28). Nesse contexto, não há dúvidas das consequências nefastas desse crime para os pais da vítima, que se viram privados, de forma súbita, cruel e violenta de sua filha. Assim, não há nenhuma ilegalidade no desvalor dessa vetorial.

8. Em tempo, observo que para não incorrer em bis in idem, a vetorial motivos do crime, por ter o paciente agido por motivo fútil, pois matou a vítima por não aceitar o fim do namoro e movido pelo sentimento de insatisfação e de posse que nutria pela vítima (e- STJ, fls. 27 e 29), foi considerada apenas na segunda fase da dosimetria da pena, nos termos do art. 61, II, "a", do CP, não havendo nenhuma ilegalidade nesse ponto.

9. Ademais, a alegação de nulidade, ao argumento de que a referida agravante não constou da denúncia, também não procede, pois o réu de defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.100.028/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe 5/8/2020), o que permite o emendatio libelli pelo Juiz sentenciante, em observância ao princípio da correlação. Assim, sendo asseverado pelas instâncias de origem, que essa circunstância foi citada exaustivamente durante a audiência de instrução e julgamento (e-STJ, fl. 29), não existe ilegalidade em sua ponderação como circunstância agravante no momento da dosimetria da pena.

Precedentes.

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

10. Passo, agora, ao novo cálculo da dosimetria da pena do paciente, observados os critérios adotados pelas instâncias singelas e o decidido por ocasião do julgamento do REsp n. 2.108.531/BA, de minha relatoria, e no qual reconheci a atenuante da confissão espontânea ao paciente.

11. As sanções do paciente foram redimensionadas da seguinte forma:

Na primeira fase, mantido o desvalor das três circunstâncias judiciais negativadas, como visto acima, mantenho a pena-base em 19 anos e 8 meses de reclusão. Na segunda etapa, reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea e apenas a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "a", do CP, compenso integralmente a agravante com uma das atenuantes e reduzo a sanção em 1/6, em virtude da atenuante remanescente, ficando a sanção do paciente definitivamente estabilizada em 16 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.031.169/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA. EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da CF), o recorrente deve colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, para demonstrar, de forma clara e objetiva, suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.

2. "A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados" (AgRg no REsp n. 1.971.992/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 29/3/2023).

3. O dissídio jurisprudencial pressupõe a demonstração expressa da divergência, por meio do confronto analítico entre os julgados. A noção de "dissídio implícito" não é compatível com a sistemática de admissibilidade do recurso especial, pois o conflito interpretativo somente se demonstra mediante cotejo explícito que evidencie, de forma clara e objetiva, a incompatibilidade entre os julgados confrontados.

4. No caso concreto, a Corte de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de que a pessoa cujo depoimento se pretendia já havia sido ouvida na primeira etapa do procedimento do Tribunal do Júri. Na

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

fase preparatória do julgamento em plenário, a defesa não requereu a oitiva da testemunha, o que configurou preclusão consumativa de um ato extemporaneamente praticado em razão de desídia defensiva. Além disso, registrou-se que os jurados foram expressamente questionados se tinham interesse em ouvir a testemunha, que estava presente na sala de sessão de julgamento, oportunidade em que declinaram desta vontade. Quanto ao último argumento, o insurgente não impugnou de forma clara e específica a motivação lançada pelo Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

5. Esta Corte Superior tem a compreensão de que "o fato de o crime ser perpetrado contra vítima jovem ceifa uma vida repleta de possibilidades e perspectivas, que não guardam identidade ou semelhança com aquelas verificadas na vida adulta" (AgRg no REsp 1.851.435/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 21/9/2020), razão pela qual desborda os elementos inerentes ao tipo penal e justifica, idoneamente, o incremento da pena-base. Assim, é idôneo o incremento do vetor "consequências do crime" em razão da vítima ser jovem à época do delito.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.772.031/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60071527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 14:45:19
Código de Controle do Documento: 3c9055b8-2393-42c8-a52d-4f1a4e22dfca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.204 / PA

Número Registro: 2026/0213921-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00128342820188140070 128342820188140070

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE HIDELBRAND ARNAUD RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE HIDELBRAND ARNAUD RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: c9c0bea4-2ef5-41f0-8484-ea2d7a2ea51a

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: c9c0bea4-2ef5-41f0-8484-ea2d7a2ea51a